



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

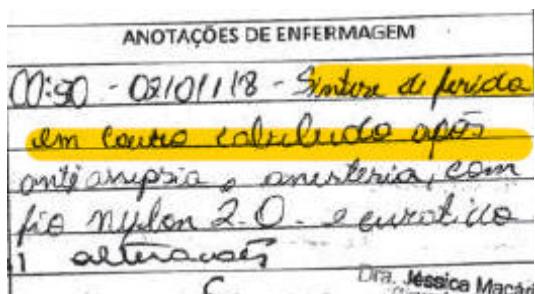
Processo: 08173301620198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EMANOEL PEQUENO MATEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO TCE**.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE INFORMA **UM FERIMENTO CORTO CONTUSOE NO COURO CABELEUDO**, NÃO CONFIRMA TRAUMA OU FRATURA NO TCE. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.



SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO TCE, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.

LAUDO PROSEO ADMINISTRATIVO:

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3180535543	Cidade: Ceará-Mirim	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOAO EMANOEL PEQUENO MATEUS	Data do acidente: 01/09/2018	Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise: 22/11/2018	
Valoração do IML: 0	
Perícia médica: Não	
Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (FERIMENTO CORTO CONTUSO EM COURO CABELOU, HEMATOMA SUBDURAL AGUDO E FRATURA OCCIPITAL E DA MASTÓIDE DIREITA).	
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.	
ALTA.	
Sequelas permanentes:	
Sequelas: Sem sequela	

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL (10%) NO TCE, VERIFICAMOS QUE O I. PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA E NÃO ATESTOU NO LAUDO PERICIAL QUAIS FORAM AS SEQUELAS NEUROLÓGICAS DO AUTOR, UMA VEZ QUE ESSAS SEQUELAS PÓS-TRAUMÁTICAS SE SUBDIVIDEM EM OBJETIVAS OU SUBJETIVAS, OU AINDA EM FÍSICAS, COGNITIVAS OU COMPORTAMENTAIS/EMOCIONAIS.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019, informa a Ré que entre o acidente e a perícia judicial, há um espaço de tempo de 10 meses, a lesão ainda pode estar em processo de consolidação, como é possível evidenciar uma invalidez permanente de repercussão residual (10%).

RESSALTA-SE, QUE A ÚNICA FUNDAMENTAÇÃO NO LAUDO COM RELAÇÃO A SEQUELA DO CRÂNIO, O PERITO INFORMOU UMA CEFALÉIA, ORA. V. EXA, NÃO SE PODE CONSIDERAR UMA CEFALÉIA COMO UMA SEQUELA PERMANENTE, O PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA A LESÃO NEUROLÓGICA DO AUTOR.

DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA INVALIDEZ RESIDUAL (10%) NO TCE DEPOIS DE 9 MESES EM QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado, referente a sequela de 10 % no TCE, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 21 de agosto de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**